



ISSN: 2230-9926

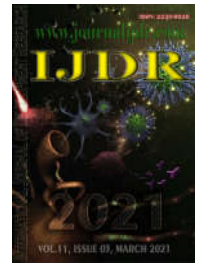
Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 03, pp. 45436-45439, March, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21347.03.2021>



REVIEW ARTICLE

OPEN ACCESS

## DIREITOS HUMANOS E A NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL: O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

\*<sup>1</sup>Mônica Teresa Costa Sousa, <sup>2</sup>Katharine Cassea Moreira Soares Lima and <sup>3</sup>Raimundo Plácido Freire Neto

<sup>1</sup>Professora dos cursos de Mestrado em Direito (PPGDir) e Cultura e Sociedade (PGCult) na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (NEDID/UFMA)

<sup>2</sup>Mestranda no Programa de Mestrado em Cultura e Sociedade (PGCult/UFMA). Pesquisadora do NEDID

<sup>3</sup>Mestrando no Programa de Mestrado em Cultura e Sociedade (PGCult/UFMA). Pesquisador do NEDID

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 20<sup>th</sup> January, 2021

Received in revised form

29<sup>th</sup> January, 2021

Accepted 16<sup>th</sup> February, 2021

Published online 26<sup>th</sup> March, 2021

#### Key Words:

International Law, Development, United Nations.

#### \*Corresponding author:

Mônica Teresa Costa Sousa

### ABSTRACT

O trabalho pretende mostrar a relação entre Direito e desenvolvimento, considerando a iniciativa das Nações Unidas em positivar, junto à ordem jurídica internacional, representada principalmente pelo Direito Internacional, o desenvolvimento como um direito. Neste sentido, se fará uma apresentação de dois momentos importantes nesta evolução, tais sejam a determinação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) e a identificação de um ramo do Direito Internacional Público (Direito Internacional do Desenvolvimento) voltado para as questões relacionadas ao desenvolvimento, não mais associado ao conceito reducionista de crescimento econômico, bem como apresentará a identificação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, permeando várias dimensões dessa categoria.

Copyright © 2021, Mônica Teresa Costa Sousa, Katharine Cassea Moreira Soares Lima and Raimundo Plácido Freire Neto. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Mônica Teresa Costa Sousa, Katharine Cassea Moreira Soares Lima and Raimundo Plácido Freire Neto, 2021. "Direitos humanos e a nova ordem econômica internacional: o direito ao desenvolvimento", *International Journal of Development Research*, 11, (03), 45436-45439.

## INTRODUCTION

Identificar desenvolvimento como direito é atribuir ao conceito significado especial, vez que se pode questionar ações referentes à sua efetivação. Ademais, é importante salientar o contexto histórico e social em que se deu esse processo de reconhecimento e vinculação, pois o conceito de desenvolvimento evoluiu junto à ordem normativa internacional de maneira peculiar. É interessante perceber como o conceito de desenvolvimento assume, com a evolução dos tempos, uma extensão conceitual significativa, deixando de ser associado à determinação reducionista de crescimento econômico e passando a ser conceituado e compreendido como um conceito multifacetado, que engloba as possibilidades de redução de pobreza, redistribuição de renda e riqueza e garantia dos direitos humanos. Neste sentido, a determinação do desenvolvimento como um direito humano, concretizada a partir das iniciativas da Organização das Nações Unidas (ONU), é singular. Desta forma, o artigo perpassa as etapas de construção de uma nova ordem jurídica internacional, cristalizada a partir dos processos de interdependência e mundialização, acentuados primeiramente pela delimitação de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), passando pela tentativa de se estabelecer um

ramo do Direito Internacional especificamente voltado para o desenvolvimento, tal seja o Direito Internacional do Desenvolvimento.

**A Nova Ordem Econômica Mundial:** Na década de 1960, momento em que o conceito de desenvolvimento era associado principalmente às ideias da CEPAL, os Estados recém descolonizados têm acesso à ordem jurídica internacional e tomam parte no cenário do Direito Econômico Internacional, que não atendia, contudo, suas expectativas de desenvolvimento e independência econômica. Estes países buscavam acesso mais fácil junto aos organismos internacionais de financiamento e tentavam ainda organizar e disciplinar a questão dos investimentos estrangeiros, ao mesmo tempo em que expressavam o desejo de sair de uma situação de "assistência humilhante": caso as alterações institucionais, políticas e econômicas internas fossem feitas de acordo com as regras vigentes do comércio internacional, os países não desenvolvidos receberiam assistência financeira (DIHN; DAILLER; PELLET, 1999, p. 908). Essas insuficientes tentativas de promoção do desenvolvimento sofrem um abalo significativo na década de 1970 a partir da crise do petróleo desencadeada pelas ações lideradas pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP); os

problemas econômicos e financeiros aliados ao fortalecimento do movimento dos países não-alinhados deram origem a um movimento denominado Nova Ordem Econômica Mundial, consolidado em 1974 através de duas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/S-6/3201 e A/RES/S-6/3203).

A propositura dessa Nova Ordem Econômica Internacional pressupõe principalmente uma nova noção de Direito Internacional, que se transformaria em um instrumento de mobilização da sociedade internacional no sentido de reconhecer as diferenças e, tratando de forma desigual os desiguais, corrigir os desequilíbrios econômicos. Desta forma, entende-se a NOEI desde sempre como uma reação dos países excluídos de uma ordem econômica internacional que efetivamente não lhes reconhecia como diferentes, e, portanto, merecedores de tratamento diferenciado. Garcia-Amador (1987, p. 43) aponta uma ‘filosofia’ que inspira a NOEI, desdobrada nas seguintes determinações: i) a equidade, a igualdade soberana e a cooperação entre todos os Estados constituem as bases dessa nova ordem; ii) a NOEI se propõe a eliminar as diferenças acentuadas e crescentes entre os países desenvolvidos e os não desenvolvidos; iii) a discriminação racial, o *apartheid* e o neo-colonialismo são óbices ao processo de desenvolvimento, e devem ser eliminados; iv) os países não desenvolvidos se transformam em uma nova força de pressão junto à sociedade internacional e sua influência deve ser considerada.

Percebe-se que a NOEI não se ocupou exclusivamente em reformular as relações internacionais de natureza econômica, ainda que estas sejam sua faceta mais visível. A NOEI foi na verdade uma tentativa de reformular as relações internacionais desde a sua base, passando pela reconsideração de conceitos clássicos, como o da igualdade soberana. Durante a 29ª Sessão (1974) da Assembleia Geral das Nações Unidas, por solicitação da Argélia, foi realizada a 6ª Sessão Extraordinária, em que foram aprovadas as Resoluções A/RES/S-6/3201 e A/RES/S-6/3203, que respectivamente trataram do “Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial” e do “Programa de Ação sobre uma Nova Ordem Econômica Mundial”, traduzidas na esperança de países não desenvolvidos em cristalizar um novo modelo de relações internacionais econômicas, determinadas pelos princípios estabelecidos nos dois documentos. A ordem econômica mundial então existente descontentava tais países, pois estava construída sobre um modelo liderado pelos Estados Unidos no sentido de estabelecer as regras do jogo do mercado internacional a partir do modelo de suas próprias relações bilaterais, inclusive junto às instituições e acordos internacionais que, apesar de serem multilaterais, seguiam o mesmo sentido (DIHN; DAILLER; PELLET, 1999, p. 907). Eram quatro as perspectivas principais da NOEI: i) alteração das regras de comércio e do sistema financeiro internacionais vigentes, uma vez que os países mais pobres se sentiam discriminados negativamente pelas regras existentes; ii) necessidade de promover o aumento da participação na produção mundial industrial e agrícola dos países em desenvolvimento; iii) observação, pelos Estados, de regras de conduta pautada na Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados; e iv) aumento da participação dos países não desenvolvidos na produção mundial através da expansão de suas atividades comerciais (TAMANES; GONZÁLES HUERTA, 2001, p. 194).

A NOEI deveria corrigir as assimetrias existentes entre Estados soberanos, em princípio idênticos, mas que tomavam parte de uma ordem internacional marcada pela diferença econômica. A preocupação central dos países que lideravam o movimento por uma nova ordem econômica e jurídica internacional era inicialmente de garantir o desenvolvimento dos países não desenvolvidos a partir do questionamento dessas diferenças. A propositura de uma Nova Ordem Econômica Internacional não partiu apenas da possibilidade de discutir e pôr fim às desigualdades materiais existentes, pois também tinha como objetivo considerar as desigualdades jurídicas, reflexos de uma estrutura internacional politicamente desigual; desta forma, a determinação de um direito ao desenvolvimento viria como auxiliar à proposta de reestruturação do Direito Internacional (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 60).

Ainda que muitas das propostas da NOEI não tenham sido implementadas, algumas mudanças na ordem internacional são percebidas a partir desta movimentação: desde a determinação de um Direito Internacional do Desenvolvimento, passando pela consolidação do Sistema Geral de Preferências do sistema multilateral do comércio, percebe-se que a questão do desenvolvimento caminha num primeiro momento pela esfera das relações econômicas internacionais para chegar depois ao campo jurídico, quando começa a ser observada e estudada no sistema de direitos humanos das Nações Unidas, a partir da consideração do direito ao desenvolvimento como um direito humano.

### **Desenvolvimento e direito a partir da idealização do direito internacional do desenvolvimento:**

Na tentativa de construir uma ordem internacional voltada para a promoção do bem-estar global e para a cooperação entre países, se chegou a idéia de um ordenamento fundamentado na promoção do desenvolvimento, que surge em 1965, após um colóquio em Nice sobre a adaptação das Nações Unidas ao mundo atual. Maurice Flory (1977, p. 29) atribui a André Philip a identificação um ramo do Direito Internacional Público com a idéia de reduzir as desigualdades econômicas e sociais gerando um conjunto de regras jurídicas orientadas para uma finalidade específica: a promoção do desenvolvimento econômico e social. Para Cláudia Perrone-Moisés (1998, p. 49), esta ramificação do Direito Internacional seria o “Direito Internacional do Desenvolvimento”, composto por um conjunto de normas jurídicas que podem ser tomadas tanto como ramo do Direito Internacional como regras de interpretação com a finalidade de reduzir os níveis de desenvolvimento entre os Estados, nas esferas internas e internacionais. Com efeito, este entendimento se mostra razoável justamente por atribuir ao Direito Internacional do Desenvolvimento um caráter instrumental que parece mais adequado à consecução de seu objetivo, a superação do não desenvolvimento:

Direito Internacional do Desenvolvimento é o ramo do Direito Internacional Público que visa a estabelecer uma ordem jurídica internacional eliminando o subdesenvolvimento. Este trabalho será realizado através da cooperação internacional que deverá fazer uma redistribuição da riqueza. Por outro lado, desenvolvimento não é um conceito meramente econômico (MELLO, 1993, p. 10).

Considerando a definição apresentada, percebe-se que a cooperação internacional é essencial para a concretização do objetivo proposto pelo Direito Internacional do Desenvolvimento como modalidade interpretativa do Direito Internacional; ademais, atribuindo-se à cooperação internacional a categoria de dever jurídico internacional assumido pelos Estados membros das Nações Unidas em razão das disposições dos arts. 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, é viável considerar também a redefinição de princípios elementares do Direito Internacional clássico, como o da igualdade formal entre os Estados, a partir destas disposições. Desta forma, percebe-se uma mudança de paradigma no Direito Internacional que faz com que a preocupação dos Estados e da sociedade internacional deixe de ser apenas as questões de segurança e soberania; o Direito Internacional moderno, onde a causa da promoção do desenvolvimento se insere, não é um conjunto de normas que impõe restrições negativas aos Estados soberanos independentes e sim um conjunto de normas que determina diversas obrigações positivas de procedimento aos Estados no intuito de estabelecer uma ordem internacional de cooperação. Com efeito, o Direito Internacional do Desenvolvimento surge a partir da resistência dos países não desenvolvidos ao modelo de regramento internacional até então proposto, marcadamente influenciado e ditado pelos países desenvolvidos, até então os únicos participantes da ordem internacional de maneira efetiva. Avaliando-se o sistema normativo que constitui o Direito Internacional do Desenvolvimento, Maria Manuela Dias Marques Magalhães Silva (1996, p. 30) e Garcia-Amador (1999, p. 54) identificam como princípios essenciais e característicos deste Direito o da igualdade soberana, da dualidade de normas e da assistência. O princípio da igualdade soberana se

materializa no Direito Internacional clássico através do entendimento de que todos os Estados soberanos são iguais para a ordem jurídica internacional, sem considerações de ordem social, econômica, cultural ou política. Determinante essencial do sistema internacional, a igualdade entre Estados foi admitida inicialmente como igualdade jurídica, de caráter formal, uma vez que é facilmente reconhecida a impossibilidade de se garantir na sociedade internacional a determinação da igualdade material, ou seja, a igualdade de condições econômicas, sociais e culturais. A igualdade soberana é invocada pelos Estados mais fracos sempre que há possível ingerência de Estados mais poderosos em assuntos internos, ao mesmo tempo em que é reivindicada a desigualdade para que estes possam se proteger principalmente nas relações internacionais de caráter econômico. A contradição é apenas aparente, uma vez que o princípio da igualdade soberana não exclui a possibilidade de se estabelecerem desigualdades compensadoras, que tomam da mesma forma que a igualdade, um papel de defesa, promovendo uma revisão e questionamento do formalismo dos princípios do Direito Internacional.

O princípio da dualidade de normas está diretamente relacionado com o princípio da igualdade soberana. Ainda que a teoria clássica do Direito Internacional persista no entendimento da igualdade absoluta entre os Estados, há lugar para as exceções, que no caso das questões relativas à promoção do desenvolvimento, chegam a tornar-se a regra comum, atingindo a essência tradicionalista do ordenamento jurídico internacional. Ademais, a unicidade do corpo de regras que direcionam de maneira uniforme as relações entre os Estados deve ser substituído por outro, de regras paralelas e diferenciadas quanto ao destinatário, mas idênticas em grau de exigência: há regras que regem as relações exclusivas entre Estados desenvolvidos, outras que regem as relações entre Estados desenvolvidos e não desenvolvidos e outras ainda que se direcionam às relações exclusivas entre Estados não desenvolvidos (SILVA, 1996, p. 57). A dualidade das normas se fundamenta numa desigualdade compensadora, e se concretiza por exemplo a partir do princípio da não-reciprocidade e do tratamento especial e diferenciado para países não desenvolvidos previsto na Parte IV do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Por sua vez, o princípio da assistência não significa em absoluto que esta se dê apenas sob o ponto de vista financeiro. De acordo com o pensamento de Rawls (2004), sociedades em que há carência de recursos materiais, técnicos, humanos e organizacionais para construir e manter instituições justas são denominadas de sociedades oneradas, e estas sociedades devem receber auxílio técnico e financeiro não somente para reduzir desigualdades econômicas, mas principalmente para construir e manter instituições eficientes, atribuindo ainda a esse dever de assistência o objetivo de capacitar os governos para efetivar os direitos humanos. Embora o auxílio financeiro seja um elemento crucial no processo de promoção do desenvolvimento, a assistência uma vez entendida como a simples transferência de recursos a governos de países pobres não obrigatoriamente se traduzirá em maior desenvolvimento, pois se as instituições internas são fracas, nada impede que o dinheiro da ajuda seja desviado pela corrupção ou empregado em objetivos disfuncionais como a aquisição de armamentos (RAWLS, 2004, p. 143). O princípio da assistência, considerado como um dever para Rawls, se concretiza quando o auxílio possibilita às chamadas sociedades oneradas a capacidade de gerenciar seus negócios de maneira racional, ainda que a sociedade assistida permaneça relativamente pobre. A assistência deve se dar de maneira que as sociedades bem ordenadas, que oferecem auxílio, não ajam de maneira paternalista, mas sim de maneira calculada, a fim de promover o objetivo último da assistência: a liberdade e a igualdade para sociedades anteriormente oneradas (RAWLS, 2004, p. 146).

**O enquadramento do direito ao desenvolvimento nas dimensões de direitos humanos:** Ao se associar um direito à categoria dos direitos humanos, é inevitável classificar temporalmente o mesmo, ou seja, definir em que momento da evolução dos direitos humanos este ou aquele direito foi evidenciado e reconhecido como tal; tudo indica ser relevante determinar a geração ou marco temporal em que o direito considerado se enquadra. Toma-se o termo dimensões de direitos humanos e não gerações, uma

vez que os direitos humanos têm caráter cumulativo e não de alternância, o que se pode depreender da terminologia “gerações de direitos humanos”, pois uma geração substitui outra. Considerar a terminologia “dimensões de direitos humanos” ratifica o caráter cumulativo e evolutivo de tais direitos, além de sua unidade e indivisibilidade (SARLET, 2003, p.51). A classificação dos direitos humanos em dimensões ou gerações vai mais além da simples terminologia. Além da questão relacionada à cumulatividade e não substituição de uma geração pela outra, assentada por Ingo Sarlet, outras argumentações devem ser consideradas. Norberto Bobbio (1992) entende adequada a classificação em gerações de direitos humanos e reconhece os direitos civis e políticos como de primeira geração, os econômicos, sociais e culturais como de segunda geração e os direitos de solidariedade (direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação) como de terceira geração, o que também é confirmado por Cláudia Perrone-Moisés (1998) e Flávia Piovesan (2004).

Até meados da década de 1960 não se havia determinado outra categoria de direitos humanos que não fossem os direitos civis e políticos e econômicos e sociais, mas a crescente descolonização afro-asiática, a afirmação acentuada do princípio da autodeterminação dos povos e a articulação diplomática dos países do então Terceiro Mundo sugerem discussões acerca de uma dimensão emergente de direitos humanos, de titularidade coletiva, agregando-se à categoria dos direitos humanos o direito à paz, ao meio ambiente, a se beneficiar do patrimônio comum da humanidade e o direito ao desenvolvimento. Em se tratando do direito ao desenvolvimento, Ingo Sarlet (2003, p. 56) o considera como direito de terceira dimensão, direitos de fraternidade ou solidariedade justamente por exigirem ações em escala global para sua efetivação. Esses direitos possuem como marca fundamental a diferenciação quanto à titularidade, em relação aos direitos de primeira e segunda dimensão. Os direitos de terceira dimensão são destinados à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e são desvinculados do viés individualista quanto à titularidade, caracterizando-se como direito coletivo, resultado direto das reivindicações do ser humano associadas às desigualdades materiais regionais. Justamente por serem direitos de titularidade coletiva, Sarlet (2003, p. 57) chega a questionar a classificação dos direitos de terceira e quarta dimensão como “autênticos direitos fundamentais”; por sua vez, Norberto Bobbio (1992, p. 9) entende que tais direitos são apenas a expressão de ideais, e a classificação destas aspirações como direitos serve tão-somente para lhes atribuir um título de nobreza. Celso Lafer aponta os direitos de terceira dimensão (e os de uma quarta dimensão) também como direitos de titularidades coletivas, e entende o direito ao desenvolvimento como um dos expoentes desta categoria de direitos humanos (1998, p. 131). Exatamente por inserir o direito ao desenvolvimento na terceira dimensão dos direitos humanos é que se levanta a questão da sua efetivação a partir da titularidade, ponto que será discutido em seqüência. Embora seja comum admitir-se o direito ao desenvolvimento como um direito de terceira dimensão, onde se encontram os direitos de solidariedade que pertencem à coletividade e que envolvem temas como o meio ambiente, a assistência humanitária e a paz (CDHR, 2004, p. 29), observa-se que o direito ao desenvolvimento permeia, na verdade, todas as dimensões de direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Uma vez que a evolução normativa do direito ao desenvolvimento se deu principalmente a partir de iniciativa das Nações Unidas, vê-se que o intuito da organização neste sentido é institucionalizar a ordem internacional a partir da determinação e reconhecimento do desenvolvimento como um direito estendido a todos os povos e todos os indivíduos, o que não significa em absoluto dizer que o objetivo principal das Nações Unidas (manutenção da paz e segurança internacionais) esteja desvinculado do processo de desenvolvimento. É possível encontrar junto às Nações Unidas uma verdadeira “ideologia do desenvolvimento” assentada na ideia de que os povos e os indivíduos têm o direito de levar uma vida que consideram dignas

e de desfrutar livremente dos benefícios do progresso social e econômico, tomando parte também como colaboradores deste progresso, tanto é que se pode enquadrar o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Reconhece-se ainda ao longo desta ideologia confirmada a partir das Resoluções das Nações Unidas que o processo de desenvolvimento e a garantia e reconhecimento do direito ao desenvolvimento implica deveres para toda a comunidade internacional, considerando-se como responsáveis pela consecução dos objetivos relacionados ao desenvolvimento os países desenvolvidos e os não desenvolvidos, os indivíduos e as coletividades. Sabe-se que por mais importante que seja, o aparato normativo patrocinado pelas Nações Unidas isoladamente não resulta em nada se não houver ações efetivas que se desdobrem tanto na previsão do desenvolvimento como um direito como na efetividade do mesmo. Desta forma, os compromissos internacionais assumidos ao longo de quase três décadas em que a questão do desenvolvimento foi central junto ao principal órgão representativo das Nações Unidas, a Assembleia Geral, não significam muita coisa se os deveres decorrentes desses compromissos não forem reconhecidos como obrigação jurídica e institucional. A garantia do direito ao desenvolvimento junto ao Direito Internacional é indispensável e pode servir para vincular condutas internas a partir da ordem normativa internacional, uma vez que em decorrência dos compromissos assumidos internacionalmente pode haver mesmo uma fiscalização em relação aos programas de promoção do desenvolvimento suportados financeiramente por agências internacionais ou pelos países desenvolvidos. Ressalte-se que a ideia desta fiscalização não deve ser confundida com restrição de soberania ou mesmo subordinação a modelos reconhecidamente impraticáveis.

A ideia de fiscalização se assemelha mais a um sistema de coordenação global para a promoção do desenvolvimento e garantia do direito ao desenvolvimento a partir do princípio da cooperação internacional.

## REFERÊNCIAS

- DIHN, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *“Direito Internacional Público”*, Trad. de Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- FLORY, Maurice. *“Droit International du Développement”*, Paris: Presses Universitaires de France, 1977.
- GARCIA-AMADOR, F. V. *“El derecho internacional del desarrollo: una nueva dimension del Derecho Internacional Económico”*, Madrid: Civitas, 1987.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *“Direito Internacional Económico”*, Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *“Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros”*, São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- RAWLS, John. *“O direito dos povos”*, Trad. de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- SILVA, Maria Manuela Dias Marques Magalhães. *“Direito internacional do desenvolvimento: breve abordagem”*, Porto: Universidade Portucalense, 1996.
- TAMANES, Ramón; GONZÁLES HUERTA, Begoña. *“Estrutura económica internacional”*, 5.ed. Trad. de J. Freitas e Silva. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2001.

\*\*\*\*\*